



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.000267/2002-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.724 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2019
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não há ocorrência de prescrição intercorrente em PAF, conforme atesta o teor da Súmula Vinculante CARF nº 11.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 214 à 217) interposto contra o Acórdão nº 12-46.759, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (e-fls. 196 à 205), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação, para manter a exigência de R\$ 387,13 a título de juros de mora.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo do auto de infração nº 0001592, de fls. 63/4, lavrado pela DEFIS/RJ, no qual consta exigência de:

1.1. imposto de renda retido na fonte – IRRF, cod. 2932, no valor de R\$ 99,23, multa de ofício de 75% e juros de mora;

1.2. acréscimos legais, por falta ou insuficiência no pagamento, sendo:

1.2.1. juros pagos a menor (cod. 6583) no valor de R\$ 387,13, e

1.2.2. multa isolada – multa de ofício (cód. 6380), de R\$ 743.191,21.

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 154, o lançamento de IRRF se deve à falta de recolhimento ou pagamento do principal (código 0561 e 1708), além de lançamento por falta ou insuficiência de pagamento de acréscimos legais sobre o imposto de renda na fonte.

3. Cientificada em 24/01/2002 (fls. 151), a interessada apresentou, em 04/01/2002, na pessoa de seu representante legal (fls. 5 e 129), impugnação de fls. 3/5, na qual alega, em síntese, que:

3.1. Os pagamentos dos tributos, objeto do presente auto de infração, foram efetuados na data de seus respectivos vencimentos, na forma estabelecida no Ato Declaratório nº 13 COSARCOTEC, publicado no D.O.U. de 05/05/95;

3.2. a apuração/fato gerador de cada um dos tributos está indicada na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (doc. 1), apresentada pela impugnante na época própria, nessa Secretaria;

3.3. em obediência ao Ato Declaratório anteriormente citado foi elaborada planilha analítica (doc. 2) onde são identificadas as respectivas datas de vencimento de cada tributo;

3.4. a impugnante observando religiosamente o vencimento de cada débito para com o fisco efetuou pontualmente os correspondentes recolhimentos, conforme comprovam os DARF's em anexo (doc. 3).

3.4. A vista desses fatos é evidente a improcedência do mencionado Auto de Infração, razão pela qual requer o seu

cancelamento para o fim de fazer cessar quaisquer de seus efeitos.

4. Em procedimento de revisão de ofício levado a efeito pela DICAT/DERAT/RJ, em 07/02/2012 (fl. 195), assim se pronunciou o referido órgão:

4.1. " Da análise dos autos, conforme Extrato de fls. 174 a 175, verifica-se a improcedência do crédito tributário lançado no referido Auto de Infração em virtude da confirmação manual do crédito vinculado pelo contribuinte, realizada por este setor". E, ainda,

4.2. "confirmamos o Recálculo no Sistema SIEF Fiscalização Eletrônica, cancelando o crédito tributário improcedente, constante do Demonstrativo de fls. 167. Assim, encaminhamos o presente processo à DRJ/RJ I para julgamento dos acréscimos legais constantes no Anexo IV do referido Auto de infração, em fls. 162 a 163."

O Acórdão *a quo*, por seu turno, afastou a parte mais expressiva do Auto de Infração, exonerando a multa de ofício, por retroatividade benigna; noutro giro, manteve a exigência de R\$ 387,13 alusivos aos juros de mora. Assim consta a ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

DCTF. VALOR DECLARADO. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA - Sobre o crédito tributário não pago no vencimento incidirão os juros de mora, isolados ou conjuntamente.

DCTF. VALOR DECLARADO. PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA PARA MULTA DE MORA Aplica-se a lei nova ao ato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando esta lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 1997

IRRF. ERRO DA PESSOA JURÍDICA NA INDICAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO NA DCTF E NO DARF.

A comprovação de erro da pessoa jurídica na indicação da semana correspondente ao Período de apuração do IRRF autoriza o lançamento de ofício referente aos juros isolados. O mês terá tantas semanas quantos forem os sábados do mesmo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em virtude do poder de síntese manifestado em Recurso Voluntário, transcrevo suas razões de mérito:

Ocorre que o a recorrente foi cientificada deste Auto de Infração em 24/01/2002, sendo oferecida impugnação em 04/02/2002, e somente agora, em Maio de 2013, foi cientificada da decisão administrativa de 1ª instância, ou seja, após o transcurso do prazo de mais de 10 (dez) anos desta decisão, ocasionando o surgimento do fenômeno da prescrição, causa de extinção do crédito tributário, de acordo com os arts. 173 inc. I e 174 do CTN, in verbis:

(...)

Da mesma forma, a questão de aqui se tratar de uma prescrição intercorrente dentro de um procedimento administrativo, o que não seria o mesmo de uma prescrição dentro de um processo judicial, isso não deve prosperar, porque já existe amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode se quedar inerte por excessivo período de tempo, quanto mais em âmbito administrativo, onde ela possui amplo poder discricionário, mas que jamais pode utilizá-lo para justificar inércias e nem para prejudicar a segurança jurídica das relações fiscais e administrativas, deixando o contribuinte em eterna expectativa para o desfecho de litígios que lhes dizem respeito.

Na própria doutrina, existe a definição de prescrição intercorrente, que "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da fazenda pública, (diniz, maria helena; dicionário jurídico: vol. 3; saraiva; 1998; página 699) ", bem como nos tribunais, a tendência é de se reconhecer o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos no âmbito dos procedimentos administrativos fiscais:

(...)

Por conseguinte, está demonstrado aqui que se verificou o fenômeno da prescrição intercorrente no bojo deste procedimento fiscal, fulminando a pretensão para a cobrança do crédito tributário, tornando indevido o seu lançamento.

No mais, nas questões meritórias, mantemos as alegações da contestação de que os pagamentos foram efetuados dentro do prazo legal.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

Da prescrição intercorrente

Em que pese a recalcitrância do Contribuinte alusiva à demora na análise de seu pleito, não há que se reconhecer a "prescrição intercorrente", pois esta não é admissível no PAF, conforme já claro o teor da Súmula Vinculante CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

O teor da indigitada Súmula pode ser igualmente encontrado nos precedentes abaixo:

- a. Acórdão 1201-002.727, Rel. Cons. Neudson Cavalcante Albuquerque, sessão de 21/02/2019

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

A decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é contada, em regra, a partir da data do fato gerador e pelo prazo de cinco anos, sendo afastada pela notificação tempestiva do lançamento tributário.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11.

- b. Acórdão 1002-000.492, Rel. Cons. Breno do Carmo Moreira Vieira, sessão de 07/11/18

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1997

PAGAMENTO A MENOR DE CSLL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS A CORROBORAR O RECHAÇO AO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO.

Para que se rechace o Auto de Infração, lavrado em função de elementos probatórios não apresentados pelo Contribuinte, torna-se mister a apresentação de elementos suficientes a apontar o equívoco da Autoridade Fiscal. Alegações genéricas de quitação desacompanhadas de seus respectivos comprovantes não são suficientes para mitigar a autuação.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não há ocorrência de prescrição intercorrente em PAF, conforme atesta o teor da Súmula Vinculante CARF nº 11.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira